



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.136, DE 2008

(Do Sr. Mário Heringer)

Acrescenta o § 6º do art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7245/2006.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 6º ao art. 50 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que passa a vigorar com a seguinte redação:

...

“ § 6º Para efeitos de registro de naturalidade, poderá ser indicado para constar no registro de nascimento o local da residência dos pais, se comprovada a inexistência de hospital neste município.”(AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar aquelas pessoas que por força da inexistência de infra estrutura hospitalar adequada em todos os municípios da federação, são obrigados a terem seus filhos em municípios diversos daqueles em que residem.

Este fato gera como uma de suas consequências, que os seus filhos tenham em seus registros de nascimento, a indicação de naturalidade nos municípios que se encontram localizados os hospitais que nascem, e não os municípios de residência de sua família.

Essa situação que aponta para a limitação da infra estrutura de saúde do país, também demonstra um desrespeito com o município, este importante ente da federação, que precisamos sempre apoiar.

Assim, peço o apoio dos Nobres Colegas para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, como forma de assegurar que passe a constar como naturalidade nos registros de nascimento, os municípios de residência dos pais do registrando, desde que nestes locais não existam hospitais.

Sala das Sessões, 15 de outubro de 2008.

Mario Heringer
Deputado Federal
PDT/ MG

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.015, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre os registros públicos e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II
DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS**

.....

**CAPÍTULO IV
DO NASCIMENTO**

.....

Art. 50. Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório.

**Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 1º Quando for diverso o lugar da residência dos pais, observar-se-á a ordem contida nos itens 1º e 2º do art. 52.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 2º Os índios, enquanto não integrados, não estão obrigados a inscrição do nascimento. Este poderá ser feito em livro próprio do órgão federal de assistência aos índios.

** Primitivo § 1º renumerado para § 2º pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 3º Os menores de 21 (vinte e um) anos e maiores de 18 (dezoito) anos poderão, pessoalmente e isentos de multa, requerer o registro de seu nascimento.

** Primitivo § 2º renumerado para § 3º pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 4º É facultado aos nascidos anteriormente à obrigatoriedade do registro civil requerer, isentos de multa, a inscrição de seu nascimento.

** Primitivo § 3º renumerado para § 4º pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

§ 5º Aos brasileiros nascidos no estrangeiro aplicar-se-á o disposto neste artigo, ressalvadas as prescrições legais relativas aos consulados.

** Primitivo § 4º renumerado para § 5º pela Lei nº 9.053, de 25/05/1995.*

Art. 51. Os nascimentos ocorridos a bordo, quando não registrados nos termos do art. 64, deverão ser declarados dentro de 5 (cinco) dias, a contar da chegada do navio ou aeronave ao local do destino, no respectivo cartório ou consulado.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO